



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nota Técnica n.º 02/2025

Objeto: Terra Indígena na Bahia - Comexatibá (com 28,077 mil hectares, no município de Prado-BA). **Povo indígena:** Pataxó. Análise sobre a viabilidade de demarcação da Terra Indígena à luz do artigo 231 da Constituição da República de 1988, do Decreto Presidencial nº 1.775/96, da tese fixada no Tema 1031 pelo Supremo Tribunal Federal e dos documentos que se encontram no processo administrativo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. Inaplicabilidade da Lei 14.701/23. Artigo 231 c/c artigo 5.º, LXXXVI, da Constituição da República. Irretroatividade. **Ausência de quaisquer impeditivos de ordem técnica ou jurídica.** Posse indígena. Direito natural, preexistente e de essência declaratória. Ordem Constitucional. Inafastável direito do povo originário à publicação da Portaria Declaratória e do Decreto Homologatório. **Estado brasileiro e compromisso internacional**, especialmente em ano da **Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas/2025 (COP30) no Brasil**¹

1. Histórico do Procedimento de Identificação e a ocupação permanente do Povo Indígena no território (com episódios de expropriações violentas)

Terra Indígena Comexatibá

Processo 08620.015374/2014-48 (FUNAI)

O reconhecimento da Terra Indígena Comexatibá (Grupo Técnico) foi iniciado em 2006 [Portaria n.º 1455, de 29/11/2006, Portaria n.º 178, de 12/03/2007 e Portaria n.º 852, de 04/08/2007, e foi precedido por estudos de fundamentação em 2005 (Portaria n.º 1129, de 29/09/2005) todas da Presidência da FUNAI]. A versão preliminar do Relatório

¹ A presente Nota Técnica foi elaborada mediante análise do processo administrativo da terra indígena que tramitou perante a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, documentos constantes de apuratórios em trâmite no Ministério Público Federal, materiais elaborados pela Organização das Nações Unidas e documentos técnicos de entidades como Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAÍ) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi entregue à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI em janeiro de 2007, com os estudos complementares de natureza ambiental, cartográfica e fundiária todos realizados. O processo de regularização fundiária, entretanto, foi paralisado *“por conta da controvérsia jurídica entre entes federados com interesse agrários, ambientais e indígenas”* (Ofício 119/2012 – DPT/FUNAI), com mediação, à época, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União – CCAF/AGU, em virtude da sobreposição entre a Terra Indígena Comexatibá, o Parque Nacional do Descobrimento e projetos de assentamento da reforma agrária.

O Grupo Técnico (GT) retomou suas atividades em 2011 (Portaria n.º 365, de 18/03/2011 - Presidência da FUNAI) e as mais diversas tratativas foram realizadas, com **efetiva participação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC (do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) em atendimento às orientações da Advocacia-Geral da União – AGU.**

O resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi publicado no Diário Oficial da União em 27/07/2015 e no Diário Oficial do Estado da Bahia em 15/08/2015. As contestações (mais de 150 – cento e cinquenta - peças contestatórias) foram analisadas e superadas, todas elas consideradas improcedentes, porquanto “não se fizeram acompanhar de qualquer prova capaz de reverter o rumo do procedimento em pauta, nem tampouco foram apontados vícios ou falhas de natureza técnica ou administrativa”, conforme ressaltado pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI (Despacho CGID, de 09/04/2025), após minuciosa e detalhada avaliação técnica pelo Serviço de Análise de Contestações e Diligências/FUNAI (Parecer Técnico nº 35/2024/SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI).

E, em sequência, **importante consignar o quanto formalizado pela Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da FUNAI, perante o Ministério Público Federal, em 14/08/2025 (OFÍCIO N° 1298/2025/DPT/FUNAI):**

(...)

2. **A Terra Indígena Comexatibá de ocupação tradicional do Povo Pataxó**, está situada no município de Prado, Estado da Bahia, com superfície aproximada de 28.077 hectares (vinte e oito mil e setenta e sete hectares) e perímetro aproximado de 129 km (cento e vinte e nove quilômetros), **abrangendo áreas ocupadas tradicionalmente pelo citado povo indígena, utilizadas para suas atividades produtivas, que reúnem as condições ambientais necessárias a seu bem-estar e que são imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições.**

3. Em atendimento ao disposto no §7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/1996, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi aprovado pela Presidência da Funai – Despacho Funai-Pres. nº 42, de 22 de julho de 2015 –, e teve seu resumo, acompanhado de mapa e memorial descritivo, publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho – DOU, nº 141, Seção 1, páginas 39 a 45 – e no Diário Oficial do Estado da Bahia de 15 de agosto do mesmo ano – DOE-BA, Caderno “Diversos”, páginas 02 a 06, tendo a publicação sido encaminhada para

afixação na sede da prefeitura municipal abrangida pela terra indígena, conforme preceitua o § 7º do art. 2º do Decreto Presidencial nº 1.775/1996.

4. Durante o período do contraditório administrativo, foram apresentadas 152 (cento e cinquenta e duas) contestações, cuja análise concluiu que as alegações apresentadas pelos contestantes não se fizeram acompanhar de qualquer prova capaz de reverter o rumo do procedimento em pauta, nem tampouco foram apontados vícios ou falhas de natureza técnica ou administrativa.

5. Destarte, restou comprovada pelo RCID a permanência das famílias indígenas pataxó no território delimitado desde antes da data de promulgação da Carta Constitucional de 1988 até o presente, fato que afasta, de per se, a aplicabilidade da tese do marco temporal para fins de caracterização da tradicionalidade da ocupação indígena.

6. Finalizada a análise técnica das referidas contestações, com a demonstração de que os documentos e peças juntados no âmbito do procedimento de identificação e delimitação da TI Comexatibá, atendem plenamente às determinações legais, no sentido de identificar e justificar os limites da terra tradicionalmente ocupada pelos Pataxó, esta DPT remeteu os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à Funai para a apreciação dos aspectos jurídicos referentes às alegações dos contestantes e do procedimento administrativo em si, para que se possa, posteriormente, remeter o processo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem cabe decidir sobre a expedição da Portaria Declaratória da Terra Indígena, conforme preceitua o § 9º do art. 2º do Decreto nº 1.775/1996. (...)

A manifestação da **Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI** sedimenta, portanto, que está **devidamente comprovado o direito do Povo Pataxó sobre o Território Indígena Comexatibá** e que, no caso, **não há como se aplicar a tese do marco temporal**, porquanto demonstrada a “permanência das famílias indígenas pataxó no território delimitado desde antes da data de promulgação da Carta Constitucional de 1988 até o presente”.

Sob esse prisma, imperioso rememorar o quanto evidenciado no Relatório Circunstaciado de Identificação e Delimitação (RCID): **Pataxó de Comexatibá - presença e ocupação Pataxó na região do sul da Bahia, remontando ao século XVI. Mesmo com a limitação imposta pela ocupação não indígena sobre as terras que tradicionalmente ocupam, os Pataxó de Comexatibá estabeleceram e reelaboraram, ao longo do tempo, estratégias de permanência em certos pontos; sofreram o esbulho de seu território em meio ao processo de colonização e ao avanço de diversas frentes de expansão econômica (agropecuária, madeireira, turística) desde o século XVI e especialmente nos séculos XIX e XX.**

Fato é que, com a remessa do processo administrativo para a Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, o Ministério Público Federal também para lá direcionou questionamentos. A Procuradoria Federal Especializada/FUNAI concluiu o que lhe cabia e, em 26/08/2025, informou (OFÍCIO Nº 00103/2025/FUNDIÁRIA/PFE-FUNAI/PGF/AGU):

(...)

5. **Informamos que a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI recentemente finalizou a análise jurídica das contestações apresentadas, e o procedimento já retornou à área técnica para posterior remessa ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem cabe decidir sobre a expedição da Portaria**

Declaratória da Terra Indígena, conforme preceitua o § 9º do art. 2º do Decreto nº 1.775/1996.

6. Ressaltamos a urgência e importância da conclusão deste processo, considerando a situação conflituosa na região, e reiteramos o compromisso desta Fundação e desta Procuradoria com a defesa dos direitos territoriais indígenas.

(...)

Cabe observar que a **Procuradoria Federal Especializada (PFE)** ressaltou a higidez de todas as etapas do processo administrativo da TI Comexatibá (PARECER n. 00024/2025/CONSULTIVO FUNDIÁRIO/PFE-FUNAI/PGF/AGU):

(...) CONCLUSÃO

124. **Ante todo o exposto, conclui-se que as contestações apresentadas não têm o condão de desfazer as conclusões do Relatório Circunstaciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Comexatibá, o qual demonstrou o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para o reconhecimento da área como terra tradicionalmente ocupada pelo Povo Pataxó.**

125. Conforme o que consta dos autos administrativos de demarcação referenciados (NUP 08620.015374/2014-48), bem como se depreende da manifestação técnica contida no Parecer Técnico nº 35/2024/SEACONDI/CODAN/CGID/DPTFUNAI, esta Fundação cumpriu os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 1.775/96, bem como as exigências da Portaria MJ nº 14/1996 e observou a Lei nº 14.701/23 nos atos posteriores à sua vigência, devendo ser destacado que os atos praticados antes da promulgação desta última lei constituem atos jurídicos perfeitos, visto que estavam em consonância com a legislação existente à época.

Deveras, a PFE/FUNAI pontuou, inclusive, que não existem quaisquer ações judiciais que pudessem obstar a emissão da Portaria Declaratória, no verbo:

NUP: 00679.000865/2020-55

INTERESSADOS: MUNICIPIO DE PRADO E OUTROS

ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria de Proteção Territorial, acerca da verificação de óbices judiciais para continuação do procedimento demarcatório da TI Comexatibá. Por meio da COTA N° 00068/2025/CONSULTIVO FUNDIÁRIO/PFE-FUNAI/PGF/AGU foi solicitada à Equipe de Matéria Finalística da 1ª Região a verificação de eventuais óbices judiciais ao prosseguimento do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Comexatibá.

2. **Em resposta, a referida equipe informou que, após consulta, não foi verificada a existência de ações judiciais que visem à anulação ou suspensão do referido procedimento demarcatório.** Foi comunicado, ainda, que a devida manifestação formal sobre o tema será elaborada e encaminhada assim que as rotinas de trabalho da equipe permitirem, sendo prontamente juntada aos autos e enviada à DPT quando sobre vier.

3. Ademais, em consulta ao Sistema Sapiens, igualmente não foram encontradas por esta PFE ações que tenham por objeto tais questões.

Observe-se que já consta nos autos (**Processo 08620.015374/2014-48 – FUNAI**) **minuta de Portaria Declaratória, apta a ser assinada em “2025”:**

PORTARIA MJSP Nº __, DE __ DE ____ DE 2025

Declara de posse permanente do Povo Indígena Pataxó a Terra Indígena Comexatibá, localizada no Município de Prado, Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o inciso XXV do art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, a proposta apresentada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, que objetiva a definição de limites da Terra Indígena Comexatibá, e o constante do Processo Administrativo Funai nº 08620.015374/2014-48, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do Povo Indígena Pataxó a Terra Indígena Comexatibá, localizada no Município de Prado, Estado da Bahia, com superfície aproximada de 28.077,3010 hectares (vinte e oito mil, setenta e sete hectares) e perímetro aproximado de 129 km (cento e vinte e nove quilômetros), a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 16°55'52,30" S e 39°16'44,17" WGr., situado na margem direita do Córrego Giburinha; deste, segue pela margem do referido córrego, a jusante, até o marco M-06 de coordenadas geográficas 16°56'2,60" S e 39°14'47,69" WGr., localizado na confluência com o Córrego Giburão ou Gibura, limitrofes com as Terras Indígenas Águas Belas e Barra Velha do Monte Pascoal; deste, segue pela margem direita do referido córrego até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 16°56'16,43" S e 39°13'13,48" WGr., situado na confluência com o Córrego Café ou Águas Vermelhas; deste, segue pelo referido córrego até o ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 16°56'3,19" S e 39°10'36,78" WGr., situado na margem direita do córrego Café ou Águas Vermelhas, ponto comum a Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal; deste, segue por linha seca até o ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 16°56'17,94" S e 39°10'27,20" WGr., situado na faixa de domínio de uma estrada municipal, ponto comum a Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal; deste, segue-se pela referida faixa de domínio, na margem direita, sentido Orla Marítima, até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 16°56'16,52" S e 39°08'57,78" WGr., situado nas margens da referida orla, nas WGr., situado no limite de arruamento urbano da Vila de Cumuruxatiba; deste, segue por linha seca até o ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'7'9,63" S e 39°11'28,03" WGr., situado na faixa de domínio de uma estrada municipal que liga a Vila de Cumuruxatiba a cidade de Prado; deste, segue pela referida faixa de domínio, na margem direita, no sentido à cidade de Prado, até o ponto P-10A de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'7'18,20" S e 39°12'25,01" WGr., situado no cruzamento com uma estrada secundária; deste continua pela referida faixa de domínio, na margem direita, ainda no sentido à cidade de Prado, até o ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'37,44" S e 39°12'13,71" WGr., situado na confluência da estrada municipal com o Córrego da Bica; deste, segue pela margem esquerda do referido córrego, a jusante, até o ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'47,92" S e 39°11'58,76" WGr., situado na foz do referido córrego com o Oceano Atlântico; deste, segue pela Orla Marítima, no sentido geral sul, em alguns trechos segue por falésias, até o ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'12'58,36" S e 39°12'52,33" WGr., situado na foz do Rio das Ostras; deste, segue por linha seca até o ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'12'56,64" S e 39°12'56,28" WGr., situado no cruzamento da estrada municipal, que liga a cidade de Prado com a Vila de Cumuruxatiba e uma estrada secundária; deste, segue pela referida estrada secundária, limite com uma área de reflorestamento, até o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'12'57,02" S e 39°13'55,80" WGr., situado no entroncamento de estradas secundárias; deste, segue pela estrada da direita até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'12'55,17" S e 39°13'57,53" WGr., situado na margem da estrada secundária; deste, segue pela referida estrada, sentido geral norte, até o ponto P-17 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'11'24,83" S e 39°13'58,90" WGr., situado em um entroncamento de estradas secundárias; deste, segue por linha seca até o ponto P-18 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'57,61" S e 39°13'58,98" WGr., situado na margem direita de um córrego secundário sem denominação e formador do Rio Japara Grande; deste, segue pela margem do referido córrego, a montante, até o ponto P-19 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'55,74" S e 39°14'7,20" WGr., situado na confluência com outro córrego sem denominação; deste, segue por linha seca até o ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'52,62" S e 39°14'23,83" WGr., situado na margem de uma estrada secundária; deste, segue pela referida estrada, sentido geral sudoeste, até o ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'54,09" S e 39°14'25,29" WGr., situado na margem da referida estrada; deste, segue por linha seca até o ponto P-22 de coordenadas geográficas aproximadas 17°0'50,00" S e 39°14'43,63" WGr., situado na margem direita de um córrego secundário e formador do Rio Japara Mirim; deste, segue por linha seca até o Ponto-114 de coordenadas geográficas 17°0'15,29" S e 39°14'36,37" WGr., localizado na margem do Rio Japara ou Japara Mirim, ponto comum com limite do Parque Nacional do Descobrimento (PND); segue por uma linha seca até o Ponto-113 de coordenadas geográficas 17°0'14,18" S e 39°15'02,64" WGr., limite do Parque Nacional do Descobrimento; deste, segue por linha seca até o ponto P-23 de coordenadas geográficas aproximadas 17°6'33,88" S e 39°15'8,02" WGr., situado na confluência do Rio do Peixe Grande e um afluente; deste, segue por linha seca até o ponto P-24 de coordenadas geográficas aproximadas 17°4'31,43" S e 39°14'43,81" WGr., situado na margem do Rio da Imbaçuba; deste, segue por linha seca até o Ponto-83 de coordenadas geográficas 17°4'4,47" S e 39°14'37,94" WGr., situado no limite com o Parque Nacional do Descobrimento; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas, limitando com o Parque Nacional do Descobrimento: Ponto-82, 17°3'44,91" S e 39°14'35,92" WGr.; Ponto -81, 17°3'40,41" S e 39°14'44,27" WGr.; Ponto -80, 17°3'19,91" S e 39°14'42,28" WGr.; Ponto-79, 17°2'32,98" S e 39°13'49,86" WGr.; Ponto-78, 17°2'0,47" S e 39°14'25,88" WGr.; Ponto-77, 17°1'30,50" S e 39°14'20,64" WGr.; Ponto-76, 17°1'22,52" S e 39°14'9,72" WGr.; Ponto-75, 17°0'52,30" S e 39°14'21,67" WGr.; Ponto-74, 17°0'48,24" S e 39°14'56,97" WGr.; Ponto-73, 17°1'10,77" S e 39°15'21,05" WGr.; Ponto-72, 17°1'0,48" S e 39°15'36,57" WGr.; Ponto-71, 17°0'58,22" S e 39°15'59,34" WGr.; localizado na margem direita de um córrego sem denominação, limite do Parque Nacional do Descobrimento; deste, segue pela margem do referido córrego, a jusante, até o Ponto-70 de coordenadas geográficas 17°0'34,57" S e 39°15'36,86" WGr., localizado na margem do referido córrego, limite do Parque Nacional do Descobrimento; deste, segue por linha seca até o Ponto-69 de coordenadas geográficas 17°0'17,12" S e 39°15'44,86" WGr., limite do Parque Nacional do Descobrimento; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos proximidades da Vila Brasilia; deste, segue pela referida orla, sentido geral sul, até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 17°4'58,84" S e 39°10'48,63" WGr., situado na barra do Rio Peixe Grande; deste, segue pela margem esquerda do referido rio, a montante, até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 17°4'51,14" S e 39°11'07,87" WGr., situado no cruzamento do referido rio com uma estrada secundária; deste, segue por linha seca até o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 17°5'31,27" S e 39°11'7,16" WGr., situado na margem esquerda do Rio Peixe Pequeno; deste, segue por linha seca, cruzando o referido rio até o ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 17°5'55,44" S e 39°11'7,15" WGr., situado na faixa de domínio de uma estrada municipal; deste, segue pela referida faixa de domínio até o ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 17°6'42,80" S e 39°11'30,30" WGr., situado em um cruzamento com uma estrada secundária; deste, segue em por linha seca até o ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 17°6'46,06" S e 39°11'34,06" seguições pontos com suas respectivas coordenadas geográficas aproximadas: P-25, 17°1'19,57" S e 39°16'44,35" W Gr.; P-26, 17°1'37, 44" S e 39°17'10,93" WGr.; P-27, 17°2'24,00" S e 39°18'17,33" W Gr.; P-28, 17°2'48,52" S e 39°19'5,33" WGr.; P-29, 17°2'17,50" S e 39°19'27,20" WGr., situado na margem direita de um córrego secundário, formador do Rio do Queimado; deste, segue pela margem do referido córrego, a montante, até o Ponto-22 de coordenadas geográficas 17°2'18,18" S e 39°19'59,28" WGr., situado na margem direita de um córrego sem denominação e afluente do Rio do Queimado, limite com o Parque Nacional do Descobrimento; deste, segue pela margem do referido córrego, a montante, até o Ponto-23 de coordenadas geográficas 17°0'54,57" S e 39°21'19,13" WGr.; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas, limitando com o Parque Nacional do Descobrimento: Ponto -24, 17°0'58,35" S e 39°22'11,54" WGr.; Ponto -25, 17°0'45,97" S e 39°22'53,85" WGr.; Ponto -26, 17°0'52,01" S e 39°23'9,67" WGr.; Ponto -27, 17°0'44,97" S e 39°23'21,16" WGr.; Ponto -28, 17°0'38,07" S e 39°23'22,34" WGr.; Ponto -29, 17°0'25,96" S e 39°23'9,09" WGr.; Ponto -30, 17°0'3,01" S e 39°23'11,30" WGr.; Ponto -31, 16°59'43,74" S e 39°23'33,17" WGr., localizado na margem de uma estrada vicinal, limite do Parque Nacional do Descobrimento; deste, segue pela margem da estrada passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas, limitando com o Parque Nacional do Descobrimento: Ponto -32, 16°59'27,83" S e 39°23'25,65" WGr.; Ponto -33, 16°59'15,36" S e 39°23'11,56" WGr.; Ponto -34, 16°59'12,30" S e 39°23'2,76" WGr.; Ponto -35, 16°59'18,56" S e 39°22'58,33" WGr.; situado na margem da referida estrada; deste segue por linha seca até o Ponto-37 de coordenadas geográficas 16°59'42,01" S e 39°22'16,31" WGr., deste, segue por linha seca até o Ponto-38 de coordenadas geográficas 16°58'38,69" S e 39°21'39,63" WGr., localizado na margem de uma estrada vicinal; deste, segue pela referida estrada, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas, limite com o Parque Nacional do Descobrimento: Ponto-39, 16°58'45,16" S e 39°21'27,39" WGr.; Ponto-40, 16°58'47,20" S e 39°21'8,96" WGr.; deste,

segue ainda pela referida estrada até o ponto P-30 de coordenadas geográficas aproximadas 16°58'47,44" S e 39°19'18,30" WGr.; deste, continua pela referida estrada até o ponto P-31 de coordenadas geográficas aproximadas 16°59'4,28" S e 39°18'17,91" WGr., situado na confluência da estrada com um córrego sem denominação, afluente do Rio Cahy; deste continua pela referida estrada até o ponto P-32 de coordenadas geográficas aproximadas 16°59'11,67" S e 39°18'14,60" WGr., situado em um entroncamento; deste, segue a esquerda, ainda pela referida estrada, até o ponto P-33 de coordenadas geográficas aproximadas 16°58'48,67" S e 39°16'53,26" WGr., situado na margem da referida estrada; deste, segue por linha seca até o ponto P-34 de coordenadas geográficas aproximadas 16°57'27,34" S e 39°16'44,19" WGr., situado na margem de uma estrada vicinal; deste, segue por linha seca até o ponto P-35 de coordenadas geográficas aproximadas 16°57'1,62" S e 39°16'41,32" WGr., situado no limite do Projeto de Assentamento Santa Luzia/Três Irmãos; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes pontos com seus respectivas coordenadas geográficas aproximadas, limitando com o Projeto de Assentamento Santa Luzia/Três Irmãos: P-36, 16°56'21,19" S e 39°16'27,91" WGr.; P-37, 16°56'20,43" S e 39°16'36,47" WGr.; P-38, 16°56'23,03" S e 39°16'38,31" WGr.; P-39, 16°56'18,91" S e 39°16'47,14" WGr., situado na margem de uma estrada vicinal e limite com o Projeto de Assentamento Santa Luzia/Três Irmãos; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes pontos com seus respectivas coordenadas geográficas aproximadas, limitando com o Projeto de Assentamento Santa Luzia/Três Irmãos: P-40, 16°56'11,94" S e 39°16'45,00" WGr.; P-41, 16°55'58,66" S e 39°16'43,35" WGr.; P-01, inicio da descrição deste perímetro.

§ 2º A Base cartográfica original utilizada foi: MI-2316 (Monte Pascoal) e MI-2356 (Prado), Fonte IBGE, referenciadas ao Datum Córrego Alegre e reprojetada para SIRGAS 2000.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SIRGAS2000.

§ 4º As coordenadas geográficas do Parque Nacional do Descobrimento (Decreto de 05 de junho de 2012 – que Dispõe sobre a criação e a ampliação do Parque Nacional do Descobrimento, no município de Prado, estado da Bahia, e dá outras providências), que são comuns à área citada neste memorial descritivo, foram referenciadas ao Datum Horizontal SIRGAS2000. (nomenclatura dos pontos: Ponto-NNN).

Art. 2º A Fundação Nacional dos Povos Indígenas promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

A Presidência da FUNAI, então, em 10/10/2025, encaminhou (OFÍCIO Nº 1650/2025/PRES/FUNAI) o processo administrativo da Terra Indígena Comexatibá ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), enfatizando:

1. Trata-se do processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Comexatibá, de ocupação tradicional do Povo Pataxó, situada no município de Prado, estado da Bahia, com superfície aproximada de 28.077 hectares e perímetro também aproximado de 129 km.

2. Os estudos de identificação e delimitação da terra indígena foram aprovados por esta autarquia por meio do Despacho Funai-Pres. nº 42, de 22 de julho de 2015. As contestações administrativas apresentadas ao procedimento foram devidamente analisadas e consideradas improcedentes pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação e pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai (PFE-Funai).

3. Remetidos os autos para análise quanto à regularidade do processo e existência de eventuais óbices ao seu regular prosseguimento, a PFE-Funai se manifestou por meio do Despacho nº 00058-2025-CONSULTIVO FUNDIÁRIO-PFE-Seq. 126 (9224667), comunicando informação antecipada pela Equipe de Matéria Finalística da 1ª Região quanto à ausência de óbices judiciais para o regular seguimento do processo, dada a urgência do caso destacada pela Diretoria de Demarcação de Terras Indígenas-Didem, bem como por já restarem findas as análises jurídicas individuais realizadas pela PFE-Funai nas 152 (cento e cinquenta e duas) impugnações apresentadas ao procedimento demarcatório, concluindo em todos os pareceres e despachos de aprovação respectivos pelo preenchimento dos requisitos constitucionais e legais do processo de demarcação da Terra Indígena Comexatibá.

4. Dessa forma, considerando que o Relatório Circunstaciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Comexatibá demonstra a ocupação tradicional contínua do Povo Pataxó na região identificada, não se verificando qualquer impedimento administrativo, e diante da legalidade processual atestada pela PFE-Funai, remetemos os autos para apreciação do Ministério dos Povos Indígenas, contendo Minuta da Portaria Declaratória da TI (9225286), e encaminhamos os 152 procedimentos de contestação arrolados para fins de remessa ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem compete a expedição da Portaria Declaratória da terra indígena.

E, por fim, o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em 21/10/2025, enviou (Ofício n.º 6653/2025/MPI) o processo administrativo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a quem cabe declarar a posse permanente da Terra Indígena Comexatibá, em Prado-BA, ao Povo Pataxó. E o fez nos seguintes termos:

(...)

3. Remetidos os autos para análise quanto à regularidade do processo e existência de eventuais óbices ao seu regular prosseguimento, a PFE-Funai se manifestou por meio do Despacho nº 00058-2025- CONSULTIVO FUNDIÁRIO-PFE-Seq. 126 (9224667), comunicando informação antecipada pela Equipe de Matéria Finalística da 1ª Região quanto à ausência de óbices judiciais para o regular seguimento do processo, dada a urgência do caso destacada pela Diretoria de Demarcação de Terras Indígenas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, bem como por já restarem findas as análises jurídicas individuais realizadas pela PFE-Funai nas 152 (cento e cinquenta e duas) impugnações apresentadas ao procedimento demarcatório, concluindo em todos os pareceres e despachos de aprovação respectivos pelo preenchimento dos requisitos constitucionais e legais do processo de demarcação da Terra Indígena Comexatibá (grifos no original).

(...)

5. Dessa forma, considerando tratar-se de temática de elevada relevância para este Ministério, essencial ao cumprimento de sua missão institucional de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas, e com o propósito de assegurar a adequada tramitação dos processos, em observância aos prazos e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 1.775/1996, **tendo sido demonstrada a ocupação tradicional contínua do Povo Pataxó na região identificada, sem que se verifique qualquer impedimento de natureza administrativa, e diante da higidez processual atestada pela PFE/Funai, encaminho a Vossa Excelência os presentes autos, com proposta de emissão da Portaria Declaratória da Terra Indígena Comexatibá, de ocupação tradicional do Povo Pataxó**, situada no município de Prado, Estado da Bahia. (os grifos não constam no original).

2. As Terras Indígenas e a inexistência de Marco Temporal. O Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1031)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1031/STF (RE 1017365), fixou, em amplo debate e de forma indiscutível, que **não existe um marco temporal a definir o conceito de terras tradicionalmente ocupadas**.

A decisão do STF, à ocasião, fixou **teses de repercussão geral, cabendo colacionar aquelas que se amoldam à Terra Indígena (TI) em exame, TI Comexatibá**:

(...)

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na

ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

(...)

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT – Organização Internacional do Trabalho);

E para além das teses fixadas pela Corte Suprema é válido registrar, para que jamais sejam esquecidos, sobretudo pelo Poder Executivo, alguns trechos de relevo do voto do Ministro Relator EDSON FACHIN, rememorando a trajetória indígena no Brasil:

(...)

E, mais importante que o equacionamento jurídico da questão, está em julgamento a tutela do direito à posse de terras pelas comunidades indígenas, substrato inafastável do reconhecimento ao próprio direito de existir dos povos indígenas, como notoriamente se observa da história dos índios em nosso País.

A dramática trajetória da questão indígena no Brasil está bastante documentada pela literatura, e mesmo pela história judicial, uma vez que desde há muito os Tribunais apreciam causas relativas à matéria.

Como já assentei ao apontar a relevância da controvérsia, já quando do início do domínio português, milhares de indígenas já ocupavam as terras posteriormente declaradas como públicas, com seus distintos modos de vida, e passaram por notório processo de dizimação e tomada violenta das terras pelos ocidentais, dentro do longo processo de migração ao interior e ocupação da totalidade do que hoje conhecemos como território nacional.

De igual modo, o Ministro Relator relembrou o quanto o direito dos indígenas às suas terras esteve previsto na legislação brasileira desde o Alvará Régio de 1680, passando

pela Lei de Terras de nº 601/1850, no artigo 24, § 1º do Decreto nº 1318/1854. Em termos constitucionais, complementa o Ministro do STF, “*a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a consagrar o direito à posse de suas terras, disposição repetida em todos os textos constitucionais posteriores, sendo entendimento pacífico na doutrina que esse reconhecimento constitucional operou a nulidade de pleno direito de qualquer ato de transmissão da posse ou da propriedade dessas áreas a terceiros*”.

As **dificuldades atuais dos indígenas** também foram rememoradas:

(...)

Como informam a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB** e o **Conselho Indigenista Missionário – CIMI**, admitidos no feito na qualidade de *amici curiae*, o Brasil possui hoje, de um total de 1.298 terras indígenas, 829 demarcações não finalizadas, ou sequer iniciadas (eDOC 591), circunstância que coloca muitas comunidades em situação de penúria e de negação de direitos básicos, como alimentação, saúde e moradia digna, além de ver negada a tutela estatal para proteção de seu patrimônio e de suas vidas.

As graves situações que estampam os jornais diariamente, relatando ameaças contínuas de doenças, violências, invasões, contaminação de águas e terras, intimidações, negativa de atenção aos índios em terras não demarcadas ou em ambiente urbano, além da notória redução orçamentária da FUNAI, com a consequente mitigação de sua atuação por ausência de verba e de pessoal, fazem com que a questão indígena no Brasil consista em tema de relevância emergencial, a exigir urgente atuação pública para garantir a sobrevivência e o respeito ao modo de vida dos indígenas em nosso País.

(...)

Por um lado, se é certo que as graves temáticas imbricadas no tratamento legal e administrativo conferidos aos indígenas não se esgota em assegurar a posse desses territórios – haja vista os riscos de invasões, garimpos, retiradas ilegais de madeiras, além da sempre complexa prestação de serviços públicos básicos às comunidades em terras já regularizadas – de outra parte é preciso ressalvar que a proteção possessória converte-se no patamar mínimo para a tutela dos direitos fundamentais dos índios e de suas comunidades.

(...)

Logo, não se pode atribuir ao Supremo Tribunal Federal qualquer justificativa para a não emissão da Portaria Declaratória e do Decreto Homologatório da Terra Indígena Comexatibá. Afinal, a Corte Suprema já fixou as teses suficientemente claras em decisão vinculante, sendo a mais recente e que debateu, com profundidade, a temática. Nada há, portanto, no Poder Judiciário, que impeça a necessária expedição dos atos administrativos pelo Poder Executivo.

E a Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023, em nada altera essa realidade em relação ao território indígena objeto desta Nota Técnica.

3. Da Lei 14.701/2023. Marco Temporal que, além de contrariar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos Pataxó

É importante rememorar que a Lei 14.701/2023 prevê o seguinte:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:
(...)

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descharacteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, **considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal**, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

A Lei, em face da decisão do STF no Tema 1031, surge, vale salientar, com evidente presunção *juris tantum* de inconstitucionalidade:

(...) **LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA).**

(...)

5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.

(...) **5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas**

e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas. (...) 12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.6 (ADI 5105, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016). (Grifou-se).

E, como cediço, em 2020 a Suprema Corte voltou a sustentar os mesmos argumentos, reafirmando que o Poder Legislativo é desvinculado das decisões do STF em controle abstrato, mas a última palavra é do Poder Judiciário. O legislador deve apresentar elementos novos que justifiquem a necessidade da normatização. Do contrário, a lei surge com presunção de inconstitucionalidade:

(...)

A ação direta de inconstitucionalidade *sub judice* não inibe a atuação legislativa na disciplina da matéria controvértida, mercê de a eficácia geral não atingir o Poder Legislativo por expressa previsão constitucional (artigo 102, § 2º). É que, persistindo o vício, o Judiciário poderá voltar a ser provocado, porquanto não lhe cabe a única palavra acerca do sentido da Constituição, mas a última – compreendida nos limites de cada norma impugnada (Larry D. Kramer. Foreword: We the Court. 115. Harvard Law Review 5, 2001. p. 14).

O que se tem em relação à Lei 14.701/2023, portanto, é situação que se amolda perfeitamente à jurisprudência do STF. Nesse sentido, diante de Lei promulgada que confronta com o que decidido pela Suprema Corte, cabe ao intérprete reconhecer como inconstitucional a Lei 14.701/2023 que veio a regular a tese do marco temporal, pois ao tratar de matéria vencida no STF, sem trazer elementos ou argumentos novos convincentes, ela vem à tona com presunção de inconstitucionalidade.

De igual modo, cabe ao Poder Executivo sustentar por decisão fundamentada que a Lei, diante da Constituição de República de 1988 e da decisão da Suprema Corte, não se aplica a nenhum caso, porquanto inconstitucional.

Nessa trilha, imperioso selar que a Lei 14.701/2023: **a)** é inconstitucional ao afrontar a Constituição da República de 1988 e a própria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a inconstitucionalidade do marco temporal e fixou teses de repercussão geral; **b)** nasceu com presunção *juris tantum* de inconstitucionalidade por ter sido posterior ao julgamento do tema 1031 pela Corte Suprema.

E, para além disso, a Lei 14.701/2023 é absolutamente inaplicável à Terra Indígena Comexatibá. Afinal, os indígenas do **Povo Pataxó**, como detalhada e tecnicamente demonstrado no processo administrativo, em especial no Relatório Circunstaciado de Identificação e Delimitação (RCID) e documentos técnicos complementares, **todos de conhecimento do Poder Executivo, foram (e continuam sendo) alvo de esbulho e expropriações violentas ao longo do curso da história**. Dúvida alguma quanto a isso.

Nesse ponto, cumpre rememorar **o quanto formalizado pela Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da FUNAI (OFÍCIO Nº 1298/2025/DPT/FUNAI):**

(...)

Destarte, restou comprovada pelo RCID a permanência das famílias indígenas pataxó no território delimitado desde antes da data de promulgação da Carta Constitucional de 1988 até o presente, fato que afasta, de *per se*, a aplicabilidade da tese do marco temporal para fins de caracterização da tradicionalidade da ocupação indígena.

Deveras, **o denominado marco temporal não tem aplicação para a Terra Indígena em exame, porquanto presente a exceção da lei - o esbulho contínuo, as expropriações violentas (fatores comprovados nos documentos técnicos validados reiteradamente, como demonstrado, pelo próprio Poder Executivo federal).**

4. Da impossibilidade de aplicação de elementos processuais previstos na Lei 14.701/2023 aos Pataxó. Irretroatividade.

Os diversos dispositivos outros, da Lei 14.701/2023, também não podem prosperar em relação aos casos sob exame, notadamente quanto às afrontas ao Decreto 1.775/1996. Afinal, o Supremo Tribunal Federal já julgou constitucional o procedimento demarcatório previsto no Decreto 1.775/1996 em diversas oportunidades, tendo reconhecido que *"o contraditório, no procedimento de demarcação de terras indígenas, é regido pelo Decreto nº 1.775/1996, o qual não prevê a participação do interessado em todas as perícias ou vistorias a serem realizadas. Tal disposição legal, inclusive, não entra em confronto com a Constituição Federal, já que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão efetivamente respeitados ao ser concedida ao interessado a oportunidade de contestar os respectivos resultados"* (RMS 34.563, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 25/05/2018). No mesmo sentido: MS 34.250, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 05/10/2020; RMS 27.255, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 24/11/2015; MS 31.100, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 13/08/2014; RMS 26.212, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 03/05/2011; MS 24045, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 28/04/2005. **No mais, consabe-se, a Lei não pode retroagir.**

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República dispõe que: **"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"**. O artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por seu turno, estampa que: **"a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"**. O que se aplica, então, é o princípio da irretroatividade da lei nova. Nesse sentido, a previsão da lei 14.701/2023 quanto à sua retroatividade, sob pena de nulidade do processo demarcatório, afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

E o direito indígena, como previsto no artigo 231 da Constituição é um direito declarado e, por isso mesmo, é mais que um direito adquirido. Ele é um direito

preexistente. Portanto, a Lei não retroage para prejudicar um direito que é anterior a qualquer outro – teoria do *indigenato* (vide julgado no Tema 1031).

Nesse sentido já se manifestou o STF no Tema 1031 (acórdão publicado em 15.02.2024. Rel. Min. Edson Fachin): 42. Tendo, inicialmente, como seu substrato de autoridade a natureza material das normas prescritas na Lei Fundamental, tomava por empréstimo a carga valorativa que se atribuía ao conteúdo da norma concebida como verdade universal, **posto que oriunda do direito natural, revelado, preexistente, e apenas reconhecido e declarado no Texto Constitucional.**

O direito indígena não apenas é um direito adquirido que seria impassível de receber a carga retroativa da Lei 14.701/2023. Ele vai além. Ele é um direito natural, preexistente. É um direito reconhecido e declarado. Se assim de fato é, nenhuma Lei pode retroagir em face desse direito inato, sob pena de grave afronta ao art. 5º, inciso XXXVI e art. 231 da Carta de 1988 e ao próprio processo cultural dos povos originários.

E, em soma, a aprovação pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – RCID (**publicado no Diário Oficial da União em 27/07/2015 e no Diário Oficial do Estado da Bahia em 15/08/2015**), comprovando a tradicionalidade da ocupação dos Pataxó, e demais documentos técnicos finalizados em momento anterior à promulgação da Lei 14.701/2023, se constitui em ato jurídico perfeito, o que impede, também, a retroatividade da lei, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 231 da Carta de 1988 – **ademas de que o próprio direito declarado dos indígenas se constitui em ato jurídico constitucional perfeito.**

A definição no Tema 1031/STF da repercussão geral (RE 1017365) e, por isso mesmo dotado de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, fez coisa julgada material em relação ao conceito de territórios de ocupação tradicional indígena. Logo, por mais esse motivo a Lei 14.701/2023 não retroage, pois não pode retroagir.

5. O Brasil e sua responsabilidade no cenário internacional em relação aos Povos Indígenas. Organização das Nações Unidas (ONU). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). COP30

A Organização das Nações Unidas (ONU), há muitos anos, tem acompanhado a situação dos Povos Indígenas no território brasileiro. Os **Relatórios de Missão ao Brasil pela Relatoria Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas**² são elucidativos. Em 2009³, o Relator James Anaya, apresentou 23 recomendações. Dentre elas a Recomendação 90 afirma que “*as autoridades federais, estaduais e locais são recomendadas a tomar medidas mais coordenadas para garantir a segurança dos indivíduos e comunidades indígenas e a proteção de suas terras, em consulta com eles, especialmente em áreas com alta incidência de violência. As autoridades devem garantir que as pessoas que cometem crimes contra indivíduos indígenas sejam rapidamente levadas à justiça*”. À frente, em 2016, após sua visita

2 <https://docs.un.org/en/A/HRC/53/38/Add.1>

3 https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FC%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en

oficial ao Brasil, a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁴ manifestou preocupação com graves violações de direitos humanos contra os Povos Indígenas. Ela destacou a falha do Estado em proteger as terras indígenas contra a mineração ilegal e **recomendou ações concretas para garantir a proteção ambiental das terras indígenas e de seus recursos naturais**. Nesta ocasião foram emitidas 28 recomendações ao Brasil.

E assim também o é quanto à **Revisão Periódica Universal**⁵⁶. No que tange às recomendações aceitas pelo Brasil, durante os ciclos da Revisão Periódica Universal, em matéria de Povos Indígenas, ao todo são 120 recomendações. A exemplo da recomendação recebida pelo Brasil em 2022 (**4º Ciclo**⁷), a saber, "**Concluir os processos pendentes de demarcação de terras, rejeitar a tese do ‘marco temporal’ e garantir que os Povos Indígenas sejam protegidos de ameaças, ataques e despejos forçados**".

Outros exemplos:

- **Recomendação 149.275 (2022):** Fortalecer o processo de demarcação das terras de povos indígenas e comunidades quilombolas e garantir a plena participação de povos indígenas nas medidas legislativas e administrativas que os afetam;
- **Recomendação 149.273 (2022):** Promover os direitos constitucionais dos povos indígenas, retomando sem demora o processo de demarcação de suas terras alocando recursos financeiros e humanos suficientes para protegê-los, bem como fortalecendo de forma sustentável instituições-chave como a FUNAI;
- **Recomendação 149.270 (2022):** Tomar medidas decisivas para acabar com a invasão das terras indígenas e garantir o exercício dos direitos coletivos dos povos indígenas a suas terras, assim como todos os outros direitos dos povos indígenas;
- **Recomendação 149.259 (2022):** Retomar imediatamente a demarcação de terras indígenas conforme prescrito pela Constituição brasileira, sem impedimentos legislativos, e garantir a proteção dos territórios demarcados contra invasões, mineração ilegal e grilagem de terras;
- **Recomendação 149.258 (2022):** Acelerar a implementação da demarcação de terras em conformidade com a Constituição de 1988 e proteger as terras demarcadas contra invasões e degradação, especialmente o desmatamento;
- **Recomendação 149.257 (2022):** Proteger os povos indígenas contra ameaças e ataques e garantir seu direito à terra, em particular retomando e completando os processos de demarcação de terras, fornecendo recursos adequados para a Fundação

4 https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FC%2FBRA%2FC0%2F18-20&Lang=en

5 https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fC%2f64%2fCO%2f2&Lang=en

6 https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fC%2f304%2fAdd.11&Lang=en

7 <https://docs.un.org/en/A/HRC/33/42/Add.1>. Acessos: 28 Mar. 2025.

Nacional do Índio, reconhecendo plenamente as Consultas Autônomas e Protocolos de Consentimento, e fortalecendo Ordens de Proteção da Terra;

- **Recomendação 149.35 (2022):** abster-se de aprovar legislação que enfraqueçam a proteção legal de terras indígenas e quilombolas, reservas ambientais e outras áreas ambientalmente protegidas.

O panorama geral das recomendações emitidas ao Estado brasileiro sobre os direitos dos Povos Indígenas é igualmente revelador.

Os procedimentos especiais da ONU emitiram um total de 108 recomendações especificamente aplicadas aos direitos dos Povos Indígenas. 126 recomendações foram emitidas por órgãos de tratado e 120 pela Revisão Periódica Universal.

E, dessa forma, totaliza-se 354 recomendações sobre os direitos dos Povos Indígenas, emitidas pela ONU e direcionadas ao Estado brasileiro.

Cabe destacar as **recentes recomendações da Relatoria Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos, datadas de 2025⁸**, a saber:

- **Recomendação 112**

A Relatora Especial recomenda que o Governo e os órgãos relevantes dos estados da Bahia, Pará e Mato Grosso do Sul:

(a) Priorizem, com urgência, as investigações sobre assassinatos e ameaças contra defensoras/es de direitos humanos, garantindo que as/os responsáveis sejam levadas/os/es à justiça e que todas/os/es defensoras/es de direitos humanos em situação de risco recebam proteção eficaz e adequada;

(b) **Facilitem, na máxima medida possível, a demarcação e titulação de terras indígenas, quilombolas e de outros/as/es povos tradicionais, incluindo a revisão da legalidade de todas as concessões existentes concedidas a empresas que afetem essas terras, garantindo sua conformidade com a Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989 (Nº 169).**

- **Recomendação 106**

A Relatora Especial recomenda que o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(a) **Priorize com máxima urgência, em estreita colaboração com o Ministério dos Povos Indígenas e órgãos relevantes, a demarcação de terras indígenas;**

(b) Emita, em consulta com defensoras/es de direitos humanos e a sociedade civil, protocolos sobre:

8 <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g10/115/20/pdf/g1011520.pdf?OpenElement>>. Acesso: 28 Mar. 2025.

- (i) Treinamento obrigatório para as forças policiais sobre defensoras/es de direitos humanos;
- (ii) Investigação de crimes supostamente cometidos contra defensoras/es de direitos humanos, garantindo que a retaliação por seu ativismo em direitos humanos seja considerada como um possível motivo para os crimes cometidos contra elas/es;
- (c) Considere o desenvolvimento de legislação específica sobre o uso da força pelas forças policiais, em conformidade com os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Autoridades Responsáveis pela Aplicação da Lei e o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

E não é diferente quanto à questão do **Marco Temporal**. Deveras, quatro órgãos de tratados das Nações Unidas já recomendaram inequivocamente que o Estado brasileiro rejeitasse e interrompesse a aplicação e a institucionalização da tese do Marco Temporal e continuasse o processo de demarcação de seus territórios tradicionais. Esses organismos incluem o **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial**⁹, **Comitê de Direitos Humanos**¹⁰, **Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**¹¹ e, mais recentemente o **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres**¹². O Estado brasileiro, repise-se, inclusive aceitou uma recomendação de rejeição da tese feita pela Noruega, em novembro de 2022, durante o 4.º Ciclo da Revisão Periódica Universal da ONU¹³.

De igual modo, e **especificamente sobre a atual retomada do debate em torno da tese no Brasil por meio da Lei 14.701/2023**, expressaram suas preocupações o Representante Regional para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) na América do Sul, Jan Jarab¹⁴, e os seguintes **relatores especiais**: sobre os direitos dos Povos Indígenas¹⁵, sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada¹⁶, e, conjuntamente, as relatorias sobre o Direito Humano a um Meio Ambiente Límpio, Saudável e Sustentável, sobre Mudanças Climáticas e sobre tóxicos e direitos humanos¹⁷.

9 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1oWIHNCqyp3nB5yXgRZisSWROPuweegKA/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

10 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1-bk932p-Sz6evg9bC5PWHiwKm7Ql1lQJ/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

11 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1jByNMUoHVx2ClwpvE5Z2kca9L6dR4Vux/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

12 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1VK9U7RX4UPHs4qwQxPQnHPNNl0WtPb5h/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

13 Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/08/alerta-congresso-nacional-viola-recomendacao-da-rpu-sobre-o-marco-temporal/>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

14 Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/comentario-do-chefe-da-onu-direitos-humanos-para-a-america-do-sul-jan-jarab-sobre-a-retomada-do-debate-em-torno-da-tese-do-marco-temporal-no-brasil/>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

15 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/07/brazil-must-protect-indigenous-peoples-lands-territories-and-resources-says>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

16 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/racism/sr/statements/20240816-eom-stm-brazil-sr-racism.pdf>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

17 Disponível em: <<https://x.com/SREnvironment/status/1894512155791081860>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

A propósito, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** já recomendou, por diversas vezes, a rejeição do marco temporal¹⁸. Recentemente, a CIDH se posicionou duas vezes a respeito da relação entre o aumento da violência em territórios indígenas com a vigência da Lei 14.701/2023. A primeira manifestação se deu 9 de agosto de 2024¹⁹ e a segunda, elaborada em conjunto com o ACNUDH, em 17 de outubro de 2024²⁰. Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já evidencia a inconvencionalidade de eventual adoção de teses como essa pelos Estados americanos²¹.

E, por fim, tem-se também os compromissos voluntários do Brasil perante o **Conselho de Direitos Humanos da ONU**. Durante a eleição do Brasil ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, com mandato de 2024 a 2026, o Estado Brasileiro estabeleceu com relação aos direitos dos Povos Indígenas, dentre os seus compromissos voluntários:

- Promover e apoiar iniciativas que fortaleçam as condições necessárias para garantir de maneira efetiva os direitos dos Povos Indígenas, incluindo os processos de demarcação de terras, a gestão territorial e ambiental e os mecanismos eficazes de consulta e participação, respeitando plenamente os direitos dos Povos Indígenas e em conformidade com a Constituição Federal do Brasil²².

E, além disso, o Brasil ainda se comprometeu a: promover o fortalecimento da assistência médica aos Povos Indígenas, a saúde da população negra e o combate ao racismo estrutural no acesso à saúde; acompanhar, com especial atenção, a situação dos ambientalistas e defensores dos Povos Indígenas e quilombolas e elaborar medidas para sua proteção; e apoiar a ampliação da agenda relacionada ao direito humano à memória, à verdade, à justiça e à reparação, com vistas à incorporação das dimensões raciais e de gênero, bem como aquelas relacionadas à situação das pessoas que vivem em áreas rurais e dos povos indígenas.

Cumpre rememorar, também, que a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, em 24 de abril de 2023, outorgou medidas cautelares aos membros do **Povo Indígena Pataxó** que vive nas **Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá**, na **Bahia** (Resolução 25/2023), solicitando ao Brasil que:

a) adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó conforme identificados, inclusive de

18 Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/219.asp>>; <<https://oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/161.asp>>; <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2023/103.asp>>; <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2023/REDESCA_visitaBrasil_observaciones_POR.pdf>. Acessos em: 04 Abr. 2025.

19 Disponível em: <<https://x.com/CIDH/status/1821932014997574133>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

20 Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-cidh-e-onu-direitos-humanos-condenam-a-violencia-contra-os-povos-indigenas-e-instam-o-estado-a-proteger-seus-direitos-territoriais/>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

21 No Caso do Povo Indígena Xukuru, em que o próprio Estado brasileiro figurou como réu, a Corte Interamericana reiterou seu posicionamento de outros casos relacionados a comunidades indígenas, estabelecendo que a ausência de posse decorrente de saída involuntária não pode ser considerada como um obstáculo ao reconhecimento do direito de propriedade coletiva (informações disponíveis em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>, p. 30, par. 117). Já no Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, a Corte concluiu que o direito de recuperação de terras indígenas permanece indefinidamente no tempo, não sendo possível eventual limitação temporal, tendo em vista que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada principalmente por sua relação única com suas terras tradicionais, e que, enquanto tal relação durar, o direito à reivindicação do território permanece vigente (<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ingles.pdf>, p. 74-75, para. 131-132). Acessos em: 04 Abr. 2025.

22 <<https://www.undocs.org/es/A/HRC/39/62>>. Acesso: 28 Mar. 2025.

atos perpetrados por terceiros, levando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas;

b) coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e

c) informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

É absolutamente urgente e essencial, então, **que o Poder Executivo federal assine a portaria declaratória da Terra Indígena Comexatibá (objeto desta Nota Técnica 02/2025) e também Tupinambá de Olivença, Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal (objeto da Nota Técnica 01/2025)**. E, mais que **DECLARAR** a posse dos indígenas sobre seus territórios tradicionais, é também fundamental a adoção de medidas planejadas (e com duração de médio ou longo prazo) para **PROTEGER** as áreas (com manutenção de forças de segurança especializadas na região) e para **REPARAR** os danos socioambientais, assegurando as mais diversas políticas públicas do Governo Federal em favor dos povos originários para que possam viver e se desenvolver, com a adequada preservação ambiental, de forma a contribuir (como sempre contribuíram) com o equilíbrio ecológico na Bahia, no Brasil e no Planeta Terra.

Tudo, ainda mais, **em se tratando de ano da COP30 (Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025)**, em curso no Brasil.

Nesse sentido, imperioso sedimentar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ou ODS, “**são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade**”²³. Com 17 ODS, detalhados em 169 metas, foram pactuados compromissos e ações, cabendo destacar:

ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;

ODS 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

É cristalina a importância local, regional e global de assegurar território aos povos e comunidades tradicionais. Afinal, com o conhecimento ancestral que possuem, transmitem e aplicam, são absolutamente fundamentais, remarque-se, para a concretização da Agenda Global. **O próprio Ministério do Meio ambiente e da Mudança do Clima**²⁴ sela:

Povos e Comunidades Tradicionais conservam a biodiversidade graças à sua relação com a natureza. Protagonizam, cada vez mais, práticas econômicas racionais, por meio de sistemas produtivos baseados na sociobioeconomia (frutas, óleos, plantas medicinais nativas, etnoecoturismo e outros meios). Desse modo, contribuem para um novo ciclo de desenvolvimento, sustentável e promissor para o Brasil. Representam a garantia de proteção das florestas e a regulação do clima, o respeito à biodiversidade e a manutenção da vida globalmente.

²³ Informações disponíveis em <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso: 26 Fev. 2025.

²⁴ Informações disponíveis em <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso: 28 Jan. 2025.

As **Nações Unidas** também apresentam igual percepção, **enfatizando o quanto povos indígenas e comunidades tradicionais são “os melhores guardiões das florestas” na América Latina e no Caribe** e como **as taxas de desmatamento são ‘significativamente mais baixas em áreas indígenas e de comunidades tradicionais onde os governos reconhecem formalmente os direitos territoriais coletivos.’** No Brasil, nessas áreas tradicionais, quando devidamente regularizadas, o desmatamento é 2,5 vezes menor. Com efeito, uma das principais conclusões do relatório *Povos indígenas e comunidades tradicionais e a governança florestal*, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC) é a de que “**melhorar a segurança da posse desses territórios é uma maneira eficiente e econômica de reduzir as emissões de carbono**”²⁵.

Salvador-BA, no curso da COP30 de 2025.

**Ofícios Estaduais Resolutivos para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
do Ministério Públíco Federal na Bahia**

Marcos André Carneiro da Silva
Procurador da República

Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida
Procurador da República

²⁵ Informações disponíveis em <<https://www.cnj.jus.br/direitos-de-indigenas-e-quilombolas-sao-prioridade-nas-metas-do-judiciario-para-2025/>>. Acesso: 28 Jan. 2025.